



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Do Sr. Paulo Soares)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de corrupção sistêmica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 333-A:

“Corrupção Sistêmica

Art. 333-A. Constituir, promover, financiar, integrar, coordenar ou manter estrutura organizada destinada à obtenção, concessão, solicitação, recebimento, ocultação ou distribuição reiterada de vantagens indevidas, com o objetivo de influenciar, capturar, manipular ou comprometer o funcionamento da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Considera-se corrupção sistêmica a prática de atos de corrupção realizados de forma contínua, coordenada ou institucionalizada, mediante divisão de tarefas, utilização de intermediários, pessoas interpostas, empresas, organizações, partidos políticos, entidades privadas ou qualquer mecanismo destinado a ocultar ou facilitar a obtenção de vantagens indevidas.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem, tendo o dever legal de fiscalização, controle, auditoria, corregedoria ou supervisão, contribui dolosamente para a manutenção da estrutura corrupta mediante ação ou omissão relevante.

§ 3º A pena será aumentada de metade até dois terços quando:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – houver participação de agente político eleito, membro de Poder, dirigente partidário ou ocupante de cargo de direção superior;

II – os fatos envolverem contratos administrativos, licitações, concessões, permissões ou parcerias público-privadas;

III – houver desvio de recursos destinados à saúde, educação, assistência social, segurança pública ou defesa civil;

IV – a organização atuar em mais de um ente federativo;

V – houver utilização de organizações criminosas, contas no exterior, ativos virtuais ou mecanismos internacionais de ocultação patrimonial.

§ 4º A pena será aplicada em dobro quando a corrupção sistêmica comprometer a prestação de serviços públicos essenciais ou causar prejuízo superior a mil salários mínimos.

§ 5º A condenação acarretará, sem prejuízo de outras sanções:

I – perda do cargo, função pública ou mandato eletivo;

II – inabilitação para exercício de função pública pelo prazo de 15 (quinze) anos após o cumprimento da pena;

III – reparação integral do dano e perdimento dos bens, valores e proveitos obtidos direta ou indiretamente da infração.

§ 6º O particular, empresa ou entidade privada que se beneficiar conscientemente da estrutura de corrupção sistêmica responderá penalmente nos termos deste artigo, sem prejuízo das sanções civis e administrativas cabíveis.

§ 7º Não constitui elemento indispensável para a configuração do crime a identificação de todos os integrantes da estrutura corrupta, bastando a comprovação da existência do sistema organizado de obtenção ou distribuição de vantagens indevidas.

§ 8º O agente que colaborar efetiva e voluntariamente para a identificação dos demais envolvidos, para a recuperação dos ativos desviados ou para a desarticulação da estrutura criminosa poderá obter redução de pena, de um a dois terços.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal de 1940 é anacrônico, ao tratar a corrupção apenas como um ato isolado de barganha entre um particular e um funcionário público. Hoje, o Brasil enfrenta a macrocorrupção: redes complexas e perenes que capturam as estruturas do Estado.

A ausência do tipo penal de "corrupção sistêmica" gera uma grave lacuna legal. O uso de crimes correlatos, como organização criminosa, não pune o verdadeiro desvalor de quem financia ou mantém uma infraestrutura permanente para fraudar o erário e sabotar políticas públicas.

O novo art. 333-A do Código Penal resolve o problema, ao focar na estrutura organizada e na finalidade de captura do Estado, superando reformas cosméticas:

- **Foco na infraestrutura:** Pune, de forma autônoma, quem constitui ou integra a estrutura corrupta, sem a necessidade de mapear cada suborno isolado.
- **Compliance forçado:** A responsabilização de empresas beneficiadas e de fiscalizadores omissos obriga os setores público e privado a adotarem mecanismos rígidos de integridade.
- **Impacto Socioeconômico:** Penas severas, perdimento de bens e inabilitação por 15 anos funcionam como dissuasores reais para crimes de colarinho branco, atraindo investimentos ao reduzir o risco-país.

O Estado não pode combater a criminalidade digital do século XXI com leis do século passado. Na era da economia digital, esquemas criminosos utilizam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ativos virtuais e redes internacionais instantâneas para ocultar patrimônio. Aprovar esta lei agora demonstra o alinhamento do Congresso com a governança global.

A proposta tem consonância com a Constituição Federal de 1988. O tipo penal é claro e taxativo, respeitando a legalidade. A proporcionalidade é garantida pela dosimetria escalonada, dobrando a pena apenas quando houver grave prejuízo financeiro ou interrupção de serviços essenciais. Finalmente, a previsão da colaboração premiada harmoniza-se com as modernas técnicas de investigação criminal, assegurando o devido processo legal e a eficiência na recuperação de ativos.

Diante do exposto, convictos de que este projeto do Deputado Paulo Soares resguarda a moralidade administrativa, conclamamos os nobres Pares à sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2026.

Deputado Paulo Soares

Podemos/SP

